



## Conselho Superior da Magistratura Judicial

### PARECER Nº 21 /2014

**Adilson Gomes**, agente de Segurança Prisional, requer, ao Conselho Superior de Magistratura Judicial, a sua mobilidade para o quadro dos oficiais de justiça, invocando a reclassificação ou reconvenção profissional previsto nos dispostos nos nºs 1, 2 e 5 do art.º 11º, e na alínea d) nº 3 da mesma disposição, do Decreto-lei nº 54/2009, de 7 de Dezembro.

#### **Apreciação:**

O requerente encontra-se vinculado à Função Pública sob o regime de contrato de trabalho em funções públicas, vid. o doc. nº 8 da petição.

Dispõe o artigo 25 nº 3 da Lei de Base que “ o contrato é um acto bilateral, nos termos do qual se constitui uma relação transitória de emprego público, a termo certo, submetido ao regime jurídico de trabalho por conta de outrem, com as devidas adaptações decorrentes da presente Lei”.

O Decreto-Lei 54/2009 de 7 de Dezembro, que estabelece o regime de mobilidade dos funcionários da Administração Pública, estatui no seu art.º 1º nº 4, o seguinte: “ salvo disposição expressa em contrário, apenas estão sujeitos aos instrumentos de mobilidade os funcionários em regime de carreira”.

O art.º 11 nos seus nºs 1 e 2 do diploma supra citado dispõe, respectivamente, por sua vez, que “a reclassificação profissional consiste na atribuição de categoria e carreira diferentes daquelas de que o funcionário é titular, reunidos que estejam os requisitos legalmente exigidos para a nova categoria”; “ a reconversão profissional consiste na atribuição de categoria e carreira diferentes daquelas de que o funcionário é titular, sendo a falta de habilitações literárias ou qualificação profissional supridas pela aprovação em concurso ou curso para formação profissional.”

O requerente com a aprovação no concurso para oficiais de justiça operou-se uma mudança de regime, pois encontrava-se sob o regime de contrato e passou para o de carreira. Não há uma mudança de carreira, mas sim de regime (de vínculo), com todas as suas consequências inerentes. Passou a ter um vínculo diferente do que tinha originariamente com a Administração Pública.

As relações jurídicas de vinculação à Função Pública constituem-se por nomeação, no regime de carreira e por contrato em funções públicas, no regime de emprego, cfr. 25.º da Lei de Base.

A Lei de Mobilidade não foi pensado para esses tipos de situações, mas tendo como finalidade assegurar o aproveitamento racional dos efectivos e o descongestionamento sectorial ou global da Administração Pública.

O requerente enquanto guarda prisional encontra-se numa relação transitória com a Administração Pública.

Portanto, por tudo o que foi exposto supra, o requerente, Adilson Gomes, tendo uma relação jurídica de contrato de trabalho com a Função Pública, não está abrangido pela Lei de Mobilidade dos funcionários da Administração Pública, como prevê o próprio diploma no seu art.º 1 n.º 4.

Eis o parecer, salvo melhor opinião em contrário.

Praia, 27 de Janeiro de 2015

Elaborado

Assessora do CSMJ

Fátima Lopes

Fátima Lopes